



Solução de Consulta nº 98.167 - Cosit

Data 30 de agosto de 2022

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3920.10.99

Mercadoria: Filme plástico constituído por três camadas de polietileno de baixa densidade (PEBD) e aditivos (aditivo anti-UV, aditivo deslizante e aditivo de pigmentação – *masterbatch*), acondicionado em rolos (bobinas), com largura de 1,20 ou 1,60 m e comprimento de 500 ou 1.000 m, utilizado como insumo agrícola para cobertura do solo em lavouras (técnica de “*mulching*”), sem perfurações.

Código NCM: 3926.90.90

EX Tipi: Sem enquadramento.

Mercadoria: Filme plástico constituído por três camadas de polietileno de baixa densidade (PEBD) e aditivos (aditivo anti-UV, aditivo deslizante e aditivo de pigmentação – *masterbatch*), acondicionado em rolos (bobinas), com largura de 1,20 ou 1,60 m e comprimento de 500 ou 1.000 m, utilizado como insumo agrícola para cobertura do solo em lavouras (técnica de “*mulching*”), com perfurações.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

Relatório

[INFORMAÇÃO SIGILOSA]

Fundamentos

Identificação da mercadoria

2. A mercadoria objeto desta consulta trata-se de filme plástico, constituído por três camadas de polietileno de baixa densidade (PEBD) misturado a aditivos (aditivo anti-UV, aditivo deslizante e aditivo para pigmentação – *masterbatch*), apresentado em rolos (bobinas). O interessado apresentou quatro variações do produto: preto (dimensões de 1,20 m x 1.000 m), dupla face preto/cinza (dimensões de 1,20 m x 1.000 m), dupla face preto/branco (dimensões de 1,20 m x 1.000 m) e dupla face preto/branco (dimensões de 1,60 m x 500 m). O produto é utilizado como insumo agrícola em lavouras para cobertura do solo visando a aplicação da técnica de “*mulching*”.

3. Segundo Pires (2018), *“O mulching de polietileno é uma tecnologia bastante utilizada na horticultura e, devido aos grandes benefícios, vem ganhando espaço em cultivos perenes. Esse filme plástico cobre o solo ao redor das plantas, proporcionando vantagens como controle de plantas daninhas e diminuição da evaporação da água, mantendo o solo úmido por mais tempo.”* Com relação às diferentes opções de cores e suas aplicações, a autora acrescenta que *“Os tipos de plásticos mais utilizados atualmente são os filmes de cor preta, que são recomendados para regiões de clima frio por proporcionar aumento da temperatura do solo em torno de 3 °C em relação ao solo descoberto; dupla face branco/preto, que é indicado para regiões de clima tropical evitando que o aumento de temperatura da superfície do plástico queime as folhas e frutos, além de aumentar a fotossíntese da planta pois reflete melhor a luz; e dupla face prata/preto, com efeito intermediário entre o preto e o branco, quando comparado à temperatura, além de repelir insetos como pulgões.”* (PIRES, Patrícia dos Santos. Crescimento de cafeeiros cultivados com *mulching* em condições de sequeiro na fase de formação da lavoura. 22 f. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Agronomia – Universidade Federal de Uberlândia, Monte Carmelo, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/23495>. Acesso em: 09/02/2022).

4. De acordo com a Embrapa, a execução da técnica de “*mulching*” consiste em primeiro se realizar a cobertura dos canteiros com um filme plástico composto de polietileno. Após a instalação do filme, ele deve ser perfurado pelo agricultor, conforme o espaçamento adequado para as plantas a serem cultivadas. (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa. Instruções Técnicas da Embrapa Semiárido – Uso de Cobertura Plástica no cultivo do meloeiro. Petrolina. Dez, 2014. Disponível em <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/1004167/1/INT118.pdf>. Acesso em: 11/02/2022).

5. Relevante destacar que a empresa consulente informou que o produto poderá, a pedido do cliente, ser comercializado já com a perfuração apropriada, por meio da qual se acessa o solo para colocação de sementes ou de mudas. Portanto, o filme plástico objeto desta consulta pode ser comercializado em duas versões: com ou sem as perfurações.

Classificação da Mercadoria

6. A classificação fiscal de mercadorias no âmbito da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

7. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

8. A mercadoria em questão trata-se de filme plástico, constituído por três camadas de polietileno de baixa densidade (PEBD) misturado a aditivos (aditivo anti-UV, aditivo deslizante e aditivo para pigmentação – *masterbatch*), apresentado em diferentes tamanhos, (largura de 1,20 ou 1,60 m e comprimento de 500 ou 1.000 m) e cores (preto, dupla face preta/cinza e dupla face preta/branca). O produto é utilizado para a cobertura do solo em lavouras, na aplicação da técnica denominada “*mulching*”, podendo ser fabricado com ou sem as perfurações, por onde serão alojadas na terra as mudas ou sementes das plantas a cultivar.

9. A empresa informa que ainda não produz a mercadoria, mas pretende utilizar a classificação NCM 3808.93.33 ou 3808.93.59. As duas classificações citadas têm em comum a mesma posição (38.08), cujo texto descreve os seguintes bens:

“Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.”

10. Inicialmente, cabe pontuar que a posição 38.08 está inserida no Capítulo 38, pertinente aos “Produtos diversos das indústrias químicas”, enquanto o Capítulo 39 é específico para “Plásticos e suas obras”, o que sugere que o produto em análise faz parte do rol de mercadorias abrangidas pelas posições deste último Capítulo, considerando-se que se trata de um filme plástico de polietileno.

11. Além disso, com relação ao escopo da posição 38.08, as Nesh esclarecem que:

“Os produtos da posição 38.08 são subdivididos como segue:

I) Os inseticidas

[...]

II) Os fungicidas

[...]

III) Os herbicidas, inibidores de germinação e reguladores do crescimento de plantas

Os herbicidas são produtos químicos que se utilizam para controlar o crescimento de plantas daninhas, ou para as destruir. Alguns herbicidas aplicam-se por contato sobre as partes ou sementes inativas de vegetais, enquanto outros se aplicam de modo a recobrir completamente as folhas. A sua ação pode ser seletiva (herbicidas específicos) ou não seletiva (herbicidas que destroem completamente a vegetação).

O grupo compreende também os desfolhantes, que são produtos químicos destinados a provocar, prematuramente, a queda das folhas dos vegetais.

Os produtos inibidores de germinação podem aplicar-se às sementes, bulbos, tubérculos ou no solo, para inibir ou retardar a germinação.

Os reguladores de crescimento vegetal destinam-se a modificar o processo fisiológico das plantas de modo a acelerar ou retardar o seu crescimento, a aumentar o seu rendimento, a melhorar a sua qualidade ou a facilitar a sua colheita, etc. Os hormônios vegetais (fitormônios) constituem um dos tipos de reguladores de crescimento vegetal (por exemplo, ácido giberélico). Para este fim, são igualmente utilizados produtos químicos de síntese.

III) Os desinfetantes

[...]"

12. As Nesh acima indicam que os produtos da posição 38.08 são eminentemente produtos químicos que, após a aplicação, são absorvidos pelo organismo alvo (há uma migração da substância ativa), interferindo com o seu metabolismo. Por outro lado, o filme plástico em análise age de forma passiva, posto que o efeito inibidor de crescimento de ervas daninhas decorre de sua atuação como uma barreira física aos raios solares, dificultando o desenvolvimento das plantas na área de solo recoberta, mecanismo de ação que não encontra paralelo com os demais produtos enquadrados na posição 38.08.

13. Por sua vez, a posição 39.20 descreve de forma literal a mercadoria em estudo:

“Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.”

14. Aqui cabe esclarecer que, apesar de o produto ser constituído por três camadas de polietileno, essa característica, conforme as respectivas NESH esclarecem, não retira a mercadoria da posição 39.20, pois não configura a estratificação referida na Nomenclatura, que se dá pela associação com matérias diversas do plástico), conforme as respectivas Nesh esclarecem:

“A presente posição não abrange os produtos que tenham sido reforçados, estratificados, munidos de um suporte ou de modo semelhante associados a matérias que não seja o plástico (posição 39.21). Para este fim, a expressão "de modo semelhante associados" se aplica às combinações de plástico com matérias, diferentes do plástico, que reforcem o plástico (por exemplo, rede metálica imersa, tecido de fio de vidro imerso, fibras minerais, filamentos).” (grifou-se)

15. Por seu turno, a questão mencionada anteriormente de que, a pedido do cliente, o filme plástico objeto da análise pode ser produzido já com perfurações será abordada posteriormente quanto às repercussões na classificação do produto.

16. A posição 39.20 apresenta as seguintes subposições de primeiro nível:

39.20	<i>Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.</i>
3920.10	- De polímeros de etileno
3920.20	- De polímeros de propileno
3920.30.00	- De polímeros de estireno
3920.4	- De polímeros de cloreto de vinila:
3920.5	- De polímeros acrílicos:
3920.6	- De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres:
3920.7	- De celulose ou dos seus derivados químicos:
3920.9	- De outro plástico:

17. A RGI 6 dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

18. O filme plástico é constituído de polietileno de baixa densidade (PEBD), material descrito pelo texto da subposição de primeiro nível 3920.10, a qual não se desdobra em subposições de segundo nível, mas apresenta aberturas regionais em itens:

3920.10	- De polímeros de etileno
3920.10.10	<i>De densidade igual ou superior a 0,94, espessura inferior ou igual a 19 micrômetros (microns), em rolos de largura inferior ou igual a 66 cm</i>
3920.10.9	<i>Outras</i>

19. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

20. Por não se adequar ao texto do item 3920.10.10, a mercadoria é abrangida pelo item de cunho residual 3920.10.9 (“Outras”), o qual contém os seguintes subitens:

3920.10.9	Outras
3920.10.91	<i>De densidade inferior a 0,94, com óleo de parafina e carga (sílica e negro de fumo), apresentando nervuras paralelas entre si, com uma resistência elétrica igual ou superior a 0,030 ohms.cm², mas inferior ou igual a 0,120 ohms.cm², em rolos, do tipo utilizado para a fabricação de separadores de acumuladores elétricos</i>
3920.10.99	<i>Outras</i>

21. Dentro do item selecionado, o raciocínio se repete, sendo a mercadoria abrangida pelo subitem de caráter residual **3920.10.99**, correspondendo, portanto, a seu código NCM.

22. No caso de o filme plástico de polietileno para “mulching” ser confeccionado com perfurações, essa característica retira o produto da posição 39.20, conforme orientam as Nesh do Capítulo 39:

*“As chapas, folhas, etc., mesmo trabalhadas à superfície (incluindo os quadrados e retângulos obtidos por recorte destes artigos), desbastadas nos bordos, **perfuradas**, fresadas, com bainhas, torcidas, encaixilhadas ou trabalhadas de qualquer outro modo ou ainda recortadas em formas diferentes da quadrada ou retangular classificam-se geralmente nas posições 39.18, 39.19 ou 39.22 a 39.26.” (grifou-se)*

23. As posições elencadas pela Nesh acima como possibilidades para inclusão da mercadoria têm os seguintes textos:

“39.18 - Revestimentos de pisos (pavimentos), de plástico, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tetos, de plástico, definidos na Nota 9 do presente Capítulo.”

“39.19 - Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plástico, mesmo em rolos.”

“39.22 - Banheiras, boxes para chuveiros (polibãs), pias, lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga (autoclismos*) e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plástico.”*

“39.23 - Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico.”

“39.24 - Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de plástico.”

“39.25 - Artigos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições.”

“39.26 - Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.”

24. Avaliando os textos das posições acima reproduzidos, verifica-se que o produto pertence à posição 39.26, que tem um caráter residual, por não se enquadrar em nenhuma das posições anteriores. A posição 39.26 se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

39.26	Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.
3926.10.00	- Artigos de escritório e artigos escolares
3926.20.00	- Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)
3926.30.00	- Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes
3926.40.00	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação
3926.90	- Outras

25. Comparando-se os textos das subposições de primeiro nível, verifica-se que a mercadoria não se enquadra nas quatro primeiras, ficando então vinculada à última (3926.90 - “Outras”) que, por sua vez, não se desdobra em subposições de segundo nível, mas contém desdobramentos regionais em itens:

3926.90	- Outras
3926.90.10	Arruelas (anilhas)
3926.90.2	Correias de transmissão e correias transportadoras
3926.90.30	Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)

3926.90.40	Artigos de laboratório ou de farmácia
3926.90.50	Acessórios do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), cliques e similares
3926.90.6	Anéis de seção transversal circular (O-rings)
3926.90.90	Outras

26. Por não se enquadrar em nenhum dos textos anteriores, o item apropriado à mercadoria é o **3926.90.90**, que não apresenta subitens, correspondendo, portanto, a seu código NCM.

27. Vinculados ao código NCM 3926.90.90, existem diversos Ex-tarifários da Tipi.

3926.90.90	Outras
	Ex 01 - Forma para fabricação de calçados
	Ex 02 - Máscara de proteção
	Ex 03 - Revestimento para canais de irrigação, de PVC flexível ou semelhante, com ilhoses para fixação no solo
	Ex 04 - Cinto, colete, bóia e equipamento semelhante de salvamento
	Ex 05 - Brincos e pulseiras para identificação de animais
	Ex 06 - Cabos para ferramentas, utensílios e aparelhos
	Ex 07 - Parafusos e porcas
	Ex 08 - Recipiente com serpentina e depósito para gelo, próprio para gelar bebidas
	Ex 09 - Leques e ventarolas
	Ex 10 - Bolsas para coleta de sangue e seus componentes e bolsas de diálise peritoneal (infusão e drenagem)

28. A Regra Geral Complementar da Tipi 1 (RGC/Tipi-1) dita que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código. Ao avaliar os textos dos citados "Ex", verifica-se que a mercadoria não se enquadra em nenhuma das opções.

29. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46 da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

Conclusão

30. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da posições 39.20 e 39.26), RGI 6 (texto das subposições de primeiro nível 3920.10 e 3926.90) e na RGC 1 (textos dos itens 3920.10.9 e 3926.90.90, e do subitem 3920.10.99), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e

alterações posteriores, a mercadoria correspondente ao filme plástico de polietileno para técnica de mulching sem perfurações CLASSIFICA-SE no código **NCM 3920.10.99**, enquanto que a versão da mesma mercadoria com perfurações CLASSIFICA-SE no código **NCM 3926.90.90**, sem enquadramento em “Ex” da Tipi.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de agosto de 2022. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA